



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.865 - RS (2013/0124275-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIANO ALBERTO PICCO
ADVOGADO : GILMAR VOLKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO APREENDIDO E DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a existência de atividade econômica de há muito desenvolvida no Brasil e abastecida pelas mercadorias de internação irregular. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.865 - RS (2013/0124275-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARIANO ALBERTO PICCO**
ADVOGADO : **GILMAR VOLKEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde conhecido do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento em razão de encontrar-se correta a decisão que não admitiu o recurso especial na origem por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 389/393).

Alega a agravante que deve ser estabelecida uma divisão entre reexame e valoração da prova. Pugna pelo afastamento da Súmula n. 7/STJ e julgamento de seu recurso especial no mérito, pois desproporcional (sob o ponto de vista matemático) a pena de perdimento e desconhecimento do proprietário de que o veículo apreendido estava sendo usado para fins ilícitos. Invoca precedentes em seu favor (e-STJ fls. 398/405).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.865 - RS (2013/0124275-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO APREENDIDO E DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a existência de atividade econômica de há muito desenvolvida no Brasil e abastecida pelas mercadorias de interinação irregular. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Para melhor compreensão do que se discute nos autos, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão proferida na instância a quo que negou seguimento a recurso especial por entender que incidente o enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 356/357).

Alega o agravante que deve ser estabelecida uma divisão entre reexame e valoração da prova. Pugna pelo afastamento da Súmula n. 7/STJ e julgamento de seu recurso especial no mérito, pois desproporcional a pena de perdimento e desconhecimento de que o veículo apreendido estava sendo usado para fins ilícitos (e-STJ fls. 368/376).

Contraminuta nas e-STJ fls. 383/385.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem razão a agravante. Consoante se depreende dos autos, o acórdão proferido pela Corte de Origem sedimentou os seguintes fatos, *in verbis* (e-STJ fls. 302/309):

Não há dúvidas sobre a ocorrência da infração. O veículo foi flagrado transportando mercadoria estrangeira em desacordo com a legislação, com nítida destinação comercial: 720 unidades de bebidas energéticas, 48 garrafas de vodka, 73 garrafas de uísque, 18 garrafas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espumante, além de pequena quantidade de vinhos e perfumes, Vale ressaltar que a mercadoria ocupava toda a capacidade de carga do veículo, estando armazenada, além do bagageiro, nos bancos traseiros e dianteiro do automóvel.

Infundada, ainda, a assertiva do impetrante de que não sabia da utilização do seu veículo no contrabando / descaminho praticado por seu pai. Aqui, valho-me de trecho do Auto de Infração, cuja presunção de veracidade não foi afastada:

O autuado, Sr. Raul Oscar Picco, informou que estava apenas de passagem pelo Brasil, tendo realizado suas compras em Rivera / Uruguai naquele dia e que tinha como destino final a cidade de Córdoba, na Argentina. Questionado se possuía CPF e / ou negócios no país, o autuado informou que não, mas que sua esposa era brasileira e possuía atividades comerciais em Lajeado / RS.

Consultando os sistemas da RFB foi possível constatar que o Sr. Raul Oscar Picco não só tem CPF brasileiro, nº 834.459.860-53, com residência na Rua Barão do Triunfo, 231, apto. 201, bairro Americano - Lajeado / RS, como apresenta declaração de rendimentos no país, Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) desde 2003. Além disso, é sócio, com 95% de participação, juntamente com sua esposa (Sra. Sonia Regina Farias Silveira Rigobello), da empresa ARBRAS - CERVEJARIA E BAR LTDA (CNPJ 06.045.988/0001-91) localizada em Lajeado / RS.

Foi verificado na documentação do veículo que este pertencia ao filho do autuado, Mariano Alberto Picco, que havia fornecido autorização para o autuado dirigir seu automóvel, vigente desde 28/06/2010.

Consultando os sistemas da RFB verificou-se que o Sr. Mariano Alberto Picco possui CPF brasileiro, nº 842.485.720-87, com residência em Lajeado / RS (mesmo endereço do seu pai no Brasil), possui atividades econômicas no país e apresenta declaração de IRPF desde 2006. O Sr. Mariano é sócio (com 5% de participação), juntamente com a esposa do Sr. Raul, da empresa EGGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 09.097.360/0001-28, com sede em Lajeado / RS.

(...) O Sr. Raul informou no momento da apreensão que estava apenas de passagem pelo Brasil, com origem em Rivera / Uruguai e destino Córdoba / Argentina. Considerando essa informação como verdadeira, o autuado ainda assim teria ingressado irregularmente com suas mercadorias, pois segundo o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, as mercadorias de estrangeiros não-residentes no Brasil deveriam ter sido declaradas junto à Receita Federal do Brasil quando da entrada no país, o que colocaria seus bens em admissão temporária durante o trânsito em território brasileiro. Porém, analisando o trajeto da viagem entre Rivera / Uruguai e Córdoba / Argentina, temos que o caminho mais curto (984 Km) não implicaria passagem pelo território brasileiro. Ainda que o autuado quisesse transitar por estradas nacionais (distância de 1.026 Km), o caminho mais curto seria o realizado pela BR 293, com destino a Uruguiana e depois cruzando a fronteira para a Argentina, sem com isso passar pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

barreira localizada na BR 158, Km 565. Isto posto, chega-se a conclusão que o destino do autuado e das mercadorias por ele trazidas irregularmente do exterior, seria Lajeado / RS, cidade onde possui residência e atividade comercial.

Considerando a quantidade de mercadorias transportadas, sua natureza (energéticos e bebidas alcoólicas) e a atividade econômica que o autuado desenvolve no Brasil, sociedade em Cervejaria e Bar na cidade de Lajeado / RS com 95% de participação, resta claro que o material seria utilizado com finalidade comercial.

De acordo com os sistemas da RFB, tanto o autuado, Sr. Raul, quanto o seu filho, Sr. Mariano, proprietário do veículo, possuem residência no Brasil, em Lajeado / RS (mesmo endereço), possuem atividades econômicas no país (ambos com sociedades em empresas já citadas anteriormente) e apresentam declarações de IRPF (Raul desde 2003 e Mariano desde 2006). Desse modo, a condição de turistas, com entradas esporádicas no país, fato que é alegado por ambos, pode ser afastada.

O Sr. Mariano autorizou o Sr. Raul (seu pai) a dirigir o referido veículo desde 28/06/2010 (conforme documento apresentado pelo autuado). Considerando que possuem o mesmo endereço no Brasil, sua relação de parentesco, e que possuem sócio em comum nos seus negócios no país, não é razoável crer que o Sr. Mariano não tinha conhecimento que o automóvel estava sendo utilizado por seu pai, e nem que esse transportava mercadorias estrangeiras irregularmente importadas, com destinação comercial para uso em território brasileiro na Cervejaria e Bar localizada em Lajeado / RS (sublinhei).

[...]

No tocante à alegada **desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 7.291,82) e do automóvel (R\$ 34.906,00)**, assim como ao invocado direito de propriedade, faço algumas considerações.

[...]

Todavia, o fato de não se adotar o critério da desproporcionalidade meramente matemática, para afastar a incidência da pena de perdimento do veículo, não significa, de modo algum, que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob seu enfoque axiológico.

O princípio da proporcionalidade deve ser analisado observando-se a finalidade da sanção administrativa, a qual, tem por último escopo impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico.

Na hipótese em tela, **não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial**, já que se trata de bebidas alcoólicas e que o condutor do veículo é proprietário de um bar (720 unidades de energético, 48 garrafas de Vodka, 73 garrafas de uísque, 18 garrafas de espumante).

Vê-se, pois, que a conclusão buscada pela recorrente enseja a revisão dos pressupostos fáticos fixados na origem de que a o proprietário tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do transporte ilegal das mercadorias estrangeiras e de que o valor do veículo se aproxima do valor das mercadorias irregularmente internalizadas em razão do propósito comercial que indicia a reiteração do comportamento, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ ("A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Seguem precedentes:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que ficou caracterizado o contrabando/descaminho a ensejar a pena de perdimento e que, no caso, foi observada a questão da boa-fé, não sendo suficiente a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o veículo para afastar a referida penalidade.

3. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 77.420/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14.02.2012).

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. PENA QUE ALCANÇA O VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A análise da pretensão constante recurso especial que se quer admitido depende de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), porquanto o Tribunal de origem, analisando a adequação da pena de perdimento do veículo utilizado para contrabando/descaminho de mercadorias, após minucioso exame probatório, concluiu que o proprietário do veículo, embora não fosse o condutor, tinha conhecimento de sua utilização para fins ilícitos, por isso que consignou que o autor, ora agravante, "não tomou as devidas cautelas, não se evidenciando a alegada boa-fé, e o desconhecimento da ilicitude".

2. O recurso especial, portanto, não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada à verificação de sua não participação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de atos ilícitos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11834 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.02.2012).

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SUBFATURAMENTO. MÁ-FÉ. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. **Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, decide pela ocorrência de má-fé** dos agravantes em subfaturamento na importação do veículos, a ensejar a incidência da pena de perdimento destes, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, **inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.**

3. Portanto, não há como, nesta via recursal, verificar se os documentos juntados pelos agravantes têm a faculdade de afastar a ofensa às regras aduaneiras e tributárias, e, conseqüentemente, a penalidade imposta.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 7979 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14.06.2011).

Especificamente do precedente AgRg nos EDcl no AREsp 77522 / PR, de relatoria do Min. César Asfor Rocha, colho:

"Não é possível, no âmbito de recurso especial, reformar a decisão do tribunal a quo que, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, aplicou ao recorrente a pena de perdimento do veículo automotor em que fazia o transporte ilegal de mercadorias, na hipótese em que o recorrente alega a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo apreendido, pois, para analisar a alegação do recorrente e alterar a conclusão do tribunal de origem, é necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp 77522 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 03.05.2012).

Desta forma a decisão que negou seguimento ao recurso especial está correta, posto que de acordo com a jurisprudência deste STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial e a ele NEGOU PROVIMENTO, na forma do art. 544, §4º, II, "a", do CPC. .

Efetivamente, o agravo regimental não merece prosperar. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias dos autos, notadamente a existência de atividade econômica de há muito desenvolvida no Brasil e abastecida pelas mercadorias de internação irregular. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.

O agravo não merece provimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0124275-5

**AgRg no
AREsp 337.865 / RS**

Números Origem: 50010016320124040000 50025012620114047106

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANO ALBERTO PICCO
ADVOGADO : GILMAR VOLKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANO ALBERTO PICCO
ADVOGADO : GILMAR VOLKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.